

CONSTRUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.**

Ref.: EDITAL – Pregão Eletrônico nº 2019.10.10.001/PE

Objeto: Contratação de empresa visando a prestação de serviços de locações de veículos destinados ao transporte escolar do ensino fundamental através da secretaria de educação, ciência e tecnologia do Município de Baturité – CE.

LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, inscrito no CNPJ nº 32.490.833/0001-74, por intermédio do seu representante legal **Sr. JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA**, CPF nº 507.585.867-87, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **RECORRER** da decisão que DESCLASSIFICOU a Empresa por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:

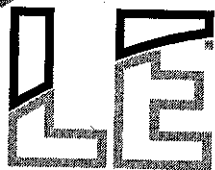
I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, foi a recorrente dele participar com os demais licitantes, pelo que apresentou as documentações almejando ser contratada.

Linha do Equador Construções Eireli - CNPJ: 32.490.833/0001-74

Rua Zezito Gomes, 411 - Sala 02 - Altos - Timbu

Eusébio-CE - CEP: 61.760-000 - FONE: (85) 3322-0000



CONSTRUÇÕES

Contudo a empresa foi inabilitada em sua documentação por supostamente não atender o item 15.5.2 do edita que diz: *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante, acompanhada dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, estes devidamente registrados na Junta Comercial...*

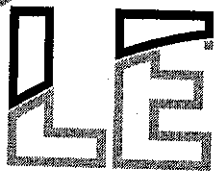
Dessa forma, a empresa foi desabilitada por não apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro do balanço patrimonial, ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer senso comum, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado, visto que o Balanço está de acordo com as premissas legais e com o próprio Instrumento Convocatório, quando infere sobre empresas abertas a menos de um ano.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque a justificativa dada pela Comissão de Licitação vai de encontro ao que está estabelecido na Cláusula 15.5.3 do edital, senão vejamos:

15.5.3. - As empresas constituídas a menos de um ano: deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicilio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade devendo vir acompanhado com CRP do Contador responsável, dentro do prazo de validade.

Destarte, uma simples análise do Cartão CNPJ da empresa ou do próprio balanço apresentado se perceber que a empresa teve sua data de abertura em 18/01/2019, ou seja, tem menos de 01 (um) ano de constituída.



CONSTRUÇÕES

Dessa forma, fica **claro o Erro da pregoeira ao querer aplicar o item 15.5.2 a uma empresa que tem menos de um ano de existência, principalmente, requerer o termo de abertura e encerramento do livro diário, visto que a empresa só tem esses documentos depois de fechar o primeiro ano financeiro. O ERRO fica mais gritante, quando no próprio instrumento convocatório há um item que fala especificamente do assunto o item 15.5.3.**

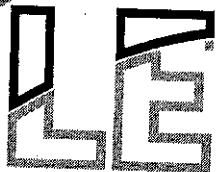
Assim, fica evidente a ilegalidade cometida pela pregoeira no caso, mais, o agente público não pode ir contra a lei de licitações nem contra seu próprio edital, sob pena de estar incorrendo-o em ilegalidade, senão vejamos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991



CONSTRUÇÕES

Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Contudo as microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios que a lei federal lhes dá, está o regime tributário do Simples Nacional. Assim, ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

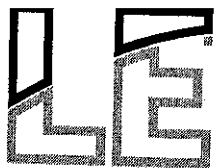
Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação, conforme artigo 37, XI da CF/88. Devendo tal item ser retirado do certame.

Destarte, a cobrança do Termo de Abertura e Encerramento contida no item 15.5.2 do Edital, não se aplica a empresa recorrente por dois motivos claros. **1 - A empresa é constituída a menos de um ano e deve a ela ser aplicado o contido no item 15.5.3 e 2 - Que empresas Me e EPP tem formas de apresentação de balanços diferenciadas e deve ser analisado como tal.**

III - DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da inabilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido);
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a Balanço Patrimonial apresentado como correto, como de fato é, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.



CONSTRUÇÕES

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 11 de Novembro de 2019



JOSÉ LUCIANO LOPES NOGUEIRA

CPF nº 507.585.867-87

Anexos:

- a) CNPJ, ONDE CONSTA DATA DE ABERTURA
- b) BALANÇO, ONDE CONSTA O PERÍODO
- c) CÓPIA DA IDENTIDADE
- d) CONTRATO SOCIAL